



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

PARECER N.º 109/2023 – LOMPP.

REF.: PROJETO DE LEI Nº 192/2022

AUTORIA: VEREADOR ELIEL MIRANDA.

ASSUNTO: Cria o Programa Mãe Barbarense, visando garantir vaga em creches aos bebês cujas gestantes estão até o 4º mês de gestação e fazem o pré-natal em uma das Unidades Básicas de Saúde.

PARECER JURÍDICO

Senhor Presidente da Câmara Municipal:

1. Trata-se de requerimento formulado pela Comissão de Justiça e Redação, pelo qual solicita a elaboração de parecer jurídico por esta Procuradoria Legislativa sobre a propositura em epígrafe.

2. O projeto de lei e respectiva exposição de motivos consta às fls. 01/05.

3. **É o breve relatório.**

4. Preliminarmente, importante salientar que a partir do encaminhamento do projeto de lei para parecer jurídico, ocorreu a suspensão de qualquer prazo, em atenção ao previsto no artigo 90, § 4º, do RICMSBO: "§ 4º - Havendo requerimento de consultas a órgãos especializados, ou pareceres técnicos, o trâmite será suspenso até que se culminem os procedimentos necessários."

5. Com a suspensão não há o que se falar em escoamento de todos os prazos sem emissão de parecer, conforme prevê o "caput", do artigo 44, do RICMSBO, não sendo, portanto, causa para nomeação de Relator Especial.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

6. O projeto de lei, de autoria parlamentar, pretende criar o Programa Mãe Barbarense, visando garantir vaga em creches aos bebês cujas gestantes estão até o 4º mês de gestação e fazem o pré-natal em uma das Unidades Básicas de Saúde.

7. Nota-se do projeto que, embora pretende-se a criação de programa, constam disposições que interferem diretamente nas atribuições da Secretaria Municipal de Saúde (arts. 2º e 3º),

8. A proposta, portanto, traduz a nosso sentir, respeitosamente, ingerência na competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo pelo Poder Legislativo, afrontando diretamente o princípio federativo e o princípio da separação dos poderes, previstos nos artigos 5º e 47, II, XIV e XIX, a, da Constituição Estadual, aplicáveis aos Municípios por força do seu artigo 144.

9. A propositura, na esteira do quem vem sendo decidido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, pode ser considerado inconstitucional por desvio de poder legislativo, na medida em que se a gestão do município é realizada pelo Prefeito Municipal a iniciativa do Legislativo que implica interferir diretamente na condução da gestão pública municipal importa em violação frontal ao texto constitucional que consagra a separação dos poderes estatais, em nítida violação dos incisos II e XIV do artigo 47 c.c. art. 5º, da Constituição Paulista.

10. A harmonia entre os Poderes é princípio de observância obrigatória pelos Municípios, conforme decorre do disposto no artigo 144 da Constituição Estadual.

11. Trata-se, portanto, de propositura legislativa incompatível com a regra da iniciativa reservada e com o princípio da independência e harmonia entre os Poderes.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

12. Relembre-se a lição de Ives Gandra Martins: "A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade." (Comentários à Constituição do Brasil, 4º vol. Tomo I, 3ª ed., atualizada, São Paulo, Saraiva, 2002).

13. Ressaltar que, na organização político-administrativa brasileira, o governo municipal apresenta funções divididas. Os prefeitos são os responsáveis pela função administrativa, que compreende, dentre outras coisas, o planejamento, a organização e a direção de serviços públicos, enquanto a função básica das Câmaras Municipais é legiferar, ou seja, editar normas gerais e abstratas que devem pautar a atuação administrativa. Como essas atribuições foram preestabelecidas pela Carta Magna de modo a prevenir conflitos, qualquer tentativa de burla de um Poder pelo outro tipifica violação à independência e harmonia entre eles.

14. A jurisprudência do E. TJSP corrobora a tese aqui preconizada. Vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 3.718, de 14 de outubro de 2020, do Município de Andradina, de iniciativa parlamentar e com integral veto do Prefeito, que alterou a estrutura do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONCRIAN, aumentando de 10 para 12 conselheiros, estes dois últimos oriundos dos quadros da OAB e do MPSP - Alegação de usurpação da competência privativa do Poder Executivo, violando a separação os poderes - VÍCIO DE INICIATIVA – Ocorrência – Lei objurgada que altera estrutura de órgão permanente vinculado ao Poder Executivo Municipal, sem a necessária concorrência de vontade do Chefe deste Poder – Projeto de lei que altera estrutura ou atribuições de órgãos vinculados a outro Poder que deve ser de iniciativa privativa



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

deste, seja da Casa Legislativa ou da Administração (artigos 20, inciso III, 47, inciso II, e 144 da CE/89) – Violação, também, do preceito jurisprudencial oriundo do TEMA 917 em repercussão geral no Supremo Tribunal Federal - Inconstitucionalidade existente - Ação julgada procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2298275-68.2020.8.26.0000; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 25/08/2021; Data de Registro: 30/08/2021)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 2.927, de 14 de novembro de 2019, do Município de Santa Isabel, de iniciativa parlamentar que "altera e acresce os dispositivos que menciona na Lei Municipal nº 2.833, de 23 de junho de 2016 – Plano de Transporte e de Mobilidade Urbana, criando o Conselho Municipal de Transportes, Trânsito e Mobilidade Urbana-CMTTMU, definindo sua composição, atribuições, funcionamento e o Fundo Municipal de Mobilidade Urbana-FMMU e do Comitê Gestor e dá outras providências" – Invasão de competência privativa do Poder Executivo - Artigos 5º, 24, parágrafo 2º, '2', 47, incisos II, XIX, 'a' e 144 da Constituição do Estado de São Paulo – Violação à separação de poderes – A imposição de criação de um Conselho Municipal atribuindo obrigações à diversas Secretarias, sem indicação de previsão de seu custo na lei orçamentária anual, e ainda impondo prazo para a regulamentação do ato, caracteriza ingerência na gestão administrativa, invadindo competência reservada ao Chefe do Executivo Municipal – Inconstitucionalidade que se declara da Lei nº 2.927, de 14 de novembro de 2019, do Município de Santa Isabel – AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2012996-98.2020.8.26.0000; Relator (a): Elcio Trujillo; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

Data do Julgamento: 01/07/2020; Data de Registro:
02/07/2020)

15. Trata-se de propositura legislativa que, salvo melhor juízo, viola o princípio da separação de poderes em razão do vício de iniciativa, por imiscuir em assunto privativo do Poder Executivo.

16. Diante do exposto, o parecer que, respeitosamente, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de opinar pela inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei 192/2022, por violação dos artigos 5º, 47, II e XIV e 144¹ da Constituição do Estado de São Paulo.

À consideração superior.

Santa Bárbara d'Oeste, 6 de abril de 2023.

LUIZ OTÁVIO DE MELO PEREIRA PAULA
Procurador Legislativo
OAB/SP 342.507

¹ Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

(...)

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D'OESTE

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste. Para verificar as assinaturas, clique no link: <http://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=0RAV25D94GDAP2K3>, ou vá até o site <http://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 0RAV-25D9-4GDA-P2K3



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº - CHAVE: 0RAV-25D9-4GDA-P2K3